

**Interessado:** Comissão Permanente de Licitação

**Assunto:** Aquisição de Equipamentos Permanentes e Consumo Destinado A Prefeitura e secretarias Municipais

**Processo Licitatório nº 1309001/2019**

A Comissão Permanente de Licitação solicita parecer sobre Pregão Presencial nº 1309001/2019-CPL/PMP, cujo objeto é a Aquisição de Equipamentos Permanentes e Consumo Destinado A Prefeitura e secretarias Municipais.

**PARECER:**

A análise dos autos demonstra que a Licitação foi requisitada por autoridade competente, fls. 02 e 03 com respectiva justificativa e solicitação de despesa para cada unidade orçamentária.

Há Planilha especificando todos os itens a ser contratados com a devida quantidade fls. 04 a 34

Há propostas de aquisição de equipamento/material expedida pelo ministério da saúde fls. 35 a 79.

Há termo de referência conforme fls. 98 a 104.

Há dotação orçamentária incluída no projeto básico simplificado para realização da contratação conforme cada solicitação de despesa fls. 105 a 220.

Autuação em processo administrativo, portaria da comissão de licitação, fiscal de contrato e minuta de edital tudo conforme a disposição legal.

A contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, qualseja, Pregão presencial para aquisição de bens e serviços comuns, do tipo menor preço por item, cujos padrões de desempenho e qualidade estão objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado, ao amparo da Lei Federal nº 10.520/02, Decreto nº 3.550/00 e do Decreto nº 5.450/00, aplicando subsidiariamente a espécie a Lei Federal nº 8.666/93, conforme os dispositivos, in verbis:

*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (Lei Federal nº 10.520/02).*

*Art. 3º Os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a*



*garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.*

*§ 2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado. (Anexo I do Decreto 3.555/00).*

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opino pela inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

É o parecer SMJ.

Primavera, 13 de setembro 2019.

  
**Luiz Claudio de Souza Almeida**  
**Procurador Municipal**  
**Portaria 60/2018**